XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO I

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

NIVALDO DOS SANTOS

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambietalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello; Maria Claudia da Silva Antunes De Souza; Nivaldo Dos Santos. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-655-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental e agrário. 3. Socioambientalismo. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO I

Apresentação

As pesquisas apresentadas nesta obra fazem parte do Grupo de Trabalho de “Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo I”, ocorrido no âmbito do XXIX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado na cidade de Balneário Camboriú - SC, entre os dias 7 a 9 de dezembro de 2022. O evento promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) teve como temática central “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”.

Dada a abrangência temática do presente GT, os trabalhos expostos abordaram os mais diversos assuntos que tangenciam o Direito Ambiental, o Direito Agrário e o Socioambientalismo. Eis os trabalhos apresentados:

Nivaldo dos Santos apresentou o trabalho intitulado “Agronegócio, economia e regulação”. A pesquisa trata, de forma geral, do agronegócio brasileiro, da forma como a economia afeta o setor e da possibilidade de sua regulação.

Amanda Naif Daibes Lima e Marcos Venâncio Silva Assunção expuseram o trabalho “Crise ambiental e multiculturalismo: um estudo sobre a questão do Sargassum no Brasil e no Caribe à luz da hermenêutica de Gadamer”, no qual analisam o possível diálogo intercultural entre Brasil e Caribe no que diz respeito a suas ações sociais e institucionais que envolvem os problemas ambientais do Sargassum.

Pollyana Esteves Soares e Camila Lourinho Bouth, com o trabalho “Socioambientalismo e políticas públicas: o trabalho análogo ao de escravo na pecuária amazônica sob a ótica do ‘ecologismo dos pobres’”, trouxeram o debate acerca do ofuscamento da questão humana, em contraste com a questão ambiental quando se fala em desenvolvimento sustentável na Amazônia.

Laíz Andreazza apresentou a temática “PPCDAm: um balanço de seus resultados e a conveniência de retomá-lo”, que demonstrou a necessidade de se reimplementar o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm).

Débora Lantz Ellwanger e Gustavo Henrique Mattos Voltolini apresentaram dois trabalhos. O primeiro deles tratou do "Princípio da participação popular na gestão dos recursos hídricos e a educação ambiental", na qual debruçou-se sob a possibilidade de a educação ambiental tornar-se ferramenta para efetivação da participação popular na gestão dos recursos hídricos. O segundo trabalho apresentado foi "A propriedade na classificação de José Isaac Pilati e o registro de imóveis", em que buscaram demonstrar a forma como o registro de imóveis pode contribuir no cumprimento das funções sociais e ambientais dos bens imóveis.

Marcia Andrea Bühring também contribui com duas pesquisas. A primeira delas trouxe uma análise acerca da "Extração de areia do rio Jacuí-RS: 15 anos da Ação Civil Pública de 2006 /nº 5026100-41-2013.404.7100". Seu segundo trabalho, "Dano ambiental extrapatrimonial e sua valoração", apresentou conceito de dano moral ligado à lesão de direito da personalidade ao conceito adaptado à seara ambiental.

Jéssica Garcia Da Silva Maciel e Thiago Luiz Rigon de Araújo, com a pesquisa "Parâmetros de justiça ambiental para a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos no Brasil", apresentaram, a partir das questões que envolvem o uso dos recursos genéticos, uma correlação entre o regime da repartição de benefícios e os parâmetros de justiça ambiental adotados pela Lei nº 13.123/2015.

Silvana Terezinha Winckler e Arlene Anelia Renk expuseram o trabalho "Da ecologia moral à infraestrutura imoral: pescadores artesanais em conflito com a Usina

Hidrelétrica Foz do Chapecó", em que abordaram a trajetória de pescadores artesanais da Colônia Z29 impactados pela instalação da Usina Hidrelétrica Foz do Chapecó Energia.

Kerlyn Larissa Grando Castaldello, Aline Lanzarin e Silvana Terezinha Winckler apresentaram o trabalho intitulado "Implantação e ampliação de corredores ecológicos como estratégias de conservação da biodiversidade: aportes a partir da lei da Política Nacional de Unidades de Conservação da Natureza", em que exploraram o potencial dos corredores ecológicos como ferramenta de conservação da natureza.

Thiago Luiz Rigon de Araújo e Jéssica Garcia Da Silva Maciel contribuíram com o trabalho "30 anos da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB): a implementação do sistema de acesso e repartição de benefícios sob a perspectiva da justiça ambiental", que trouxe uma análise acerca das políticas públicas adotadas pelo Brasil após os 30 anos da CDB.

Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues apresentou o trabalho “A evolução histórica do Direito Ambiental através de um diálogo com o Direito Constitucional, o meio ambiente e a Agenda 30 da ONU: políticas públicas que levem ao desenvolvimento sustentável”, que destacou o desenvolvimento histórico-institucional do direito ambiental brasileiro e seu processo de constitucionalização.

Luiz Ernani Bonesso de Araújo apresentou o trabalho “A lei n. 13.123/2015 e seus possíveis impactos na ciência e na indústria”, em que se debateu acerca do alcance e dos possíveis efeitos da referida lei.

Horácio de Miranda Lobato Neto contribuiu com sua pesquisa “A leitura do princípio da função social da terra sob as lentes das diretrizes de uma boa governança fundiária”, que trouxe reflexões acerca da governança de terras e da possibilidade de uma releitura do princípio da função social da terra nos imóveis ruais.

Wanderley Silva Sampaio Junior e João Glicério de Oliveira Filho apresentaram o trabalho intitulado “A necessidade do IPTU verde para a preservação do meio ambiente sob o olhar da ecosofia”, trazendo o olhar de Guattari para a discussão.

Luciane Aparecida Filipini Stobe apresentou a pesquisa sobre “Compliance ambiental: perspectivas à efetivação da justiça socioambiental”, em que se verificou a possibilidade do instituto do compliance tornar-se instrumento de efetivação da justiça socioambiental.

Abner da Silva Jaques trouxe o trabalho “Meio ambiente e responsabilidade penal: a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais”, que questionou a relativização da proteção ambiental ante o princípio da insignificância aplicado aos crimes ambientais.

Luís Felipe Perdigão De Castro apresentou a pesquisa sobre “Mineração em terras indígenas e o estado de coisas inconstitucional: aspectos jurisprudenciais e reivindicações socioculturais”, trazendo o debate acerca da a eficácia de direitos fundamentais, em matéria ambiental e de sustentabilidade, no contexto político e sociocultural de mineração em Terras Indígenas.

Por fim, José de Alencar Neto contribuiu com seu trabalho sobre “Mudanças Climáticas e cartórios extrajudiciais: a importância dos registros de imóveis no cumprimento do objetivo 13 da Agenda 2030”, no qual destacou a relação entre os cartórios extrajudiciais e o cumprimento do ODS 13 da Agenda 2030.

As apresentações dos trabalhos e os debates que se abriram com eles apenas confirmaram a qualidade da produção trazida pelos pesquisadores e pesquisadoras, demonstrando a atualidade e a autoridade com que trataram sobre os temas propostos pelo GT de Direito Ambiental, Agrário e Socioambietalismo, o que deixou em nós, coordenadores, uma grande satisfação de ter tido a oportunidade de assisti-los.

No mais, nosso breve encontro durante o evento deixou uma expectativa positiva em relação a produção acadêmica que vem sendo produzida nacionalmente neste vasto ramo que compreende o presente GT. Esperamos que esta obra possa contribuir com futuras pesquisas, com debates e com reflexões acerca de temas tão urgentes e desafiadores que passam pelo Direito Ambiental, pelo Direito Agrário e pelo Socioambietalismo.

Prof. Dra. Lívia Gaigher Bosio Campello (UFMS)

Prof. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes De Souza (UNIVALI)

Prof. Dr. Nivaldo Dos Santos (UFG)

MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: ASPECTOS JURISPRUDENCIAIS E REIVINDICAÇÕES SOCIOCULTURAIS.

MINING IN INDIGENOUS LAND AND THE UNCONSTITUTIONAL STATE OF AFFAIRS: JURISPRUDENTIAL ASPECTS AND SOCIO-CULTURAL CLAIMS

Luís Felipe Perdigão De Castro [1]
Fernando Casqueiro Alves [2]

Resumo

O presente artigo analisa as violações de direitos fundamentais do povos indígenas (falhas estruturais e de coordenação dos Poderes), debatendo se tais violências configurariam aquilo que o Supremo Tribunal Federal (STF) entende ser um estado de coisas inconstitucional (ECI). O objetivo é identificar e debater a eficácia de direitos fundamentais, em matéria ambiental e de sustentabilidade, no contexto político e sociocultural de mineração em Terras Indígenas (TI's). Através de metodologia de pesquisa bibliográfica, casos concretos apontam a configuração do ECI, diante do recrudescimento da violação generalizada de direitos fundamentais, bem como da inércia e incapacidade persistentes das autoridades públicas em modificar a situação nas TI's. As transgressões demonstram que continuam irresolutas as reivindicações constitucionais dos povos e nações indígenas, retroalimentando lutas sociais históricas pelo direito à terra e ao território, como direito de existir e ser. A negação de direitos desvela que, em países como o Brasil, terra continua sendo sinônimo de poder. A violência estatal, como estratégia de governo, não é uma novidade, mas assumiu uma escalada autoritária e letal, sem precedentes nos últimos anos, com apoio de bancadas parlamentares, indicando elementos de aplicação, em tese, do ECI à realidade dos povos e nações indígenas do Brasil.

Palavras-chave: Terras indígenas, Estado de coisas inconstitucional, Direitos e garantias fundamentais, Direito à terra, Direitos territoriais

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the violations of fundamental rights of indigenous peoples (structural and coordination failures of the Powers), debating whether such violence would configure what the Federal Supreme Court (STF - Brazil) understands to be an "estado de coisas inconstitucional" (ECI, unconstitutional state of affairs). The objective is to identify the jurisprudential requirements that the STF applies to the ECI, in Brazil, questioning the effectiveness of fundamental rights, in environmental and sustainability matters, in the

[1] Doutor em Ciências Sociais (UnB). Docente de graduação e pós-graduação do IDP, UNICEPLAC e UNIDESC. Pesquisador do Observatório de Conflitos Socioambientais Matopiba (UnB).

[2] Graduando em Direito, do UNICEPLAC. Técnico Judiciário do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

political and sociocultural context of mining in Indigenous Lands (TIs). Through a bibliographic research methodology, the results point to the configuration of the ECI, in the face of the resurgence of the generalized violation of fundamental rights, as well as the persistent inertia and inability of public authorities to change the situation in the TIs. The transgressions demonstrate that the constitutional claims of indigenous peoples and nations remain unresolved, feeding back historical social struggles for the right to land and territory, as a right to exist and be.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Indigenous lands, Unconstitutional state of affairs, Fundamental rights and guarantees, Land rights, Territorial rights

INTRODUÇÃO

O instituto do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) foi recepcionado no Brasil, por meio de uma ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), em meio à tentativa de equacionar as políticas de segurança pública e gestão penitenciária. Trata-se de uma técnica decisória desenvolvida pela Corte Constitucional da Colômbia, a partir da decisão SU-559, de 6 de novembro de 1997, que visa enfrentar situações de violações graves e sistemáticas dos direitos fundamentais cujas causas sejam de natureza estrutural, isto é, decorram de falhas estruturais em políticas públicas adotadas pelo Estado, exigindo uma atuação conjunta de diversas entidades estatais (GUIMARÃES, 2017).

Assim, em 27 de agosto de 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 do Distrito Federal, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e de relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello. A ação pretendia a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) ao sistema penitenciário brasileiro.

Embora o objeto da ADPF originária do tema seja o debate sobre a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa encarcerada, o que se abriu foi uma avenida de pesquisas e reflexões comparadas, sobre a intervenção do Poder Judiciário (em sede de controle concentrado de constitucionalidade) diante de violações estruturais.

Nessa linha, o artigo analisa as recentes violações de direitos fundamentais do povos indígenas (falhas estruturais e de coordenação dos Poderes), debatendo se tais violências configurariam aquilo que o Supremo Tribunal Federal (STF) entende ser um estado de coisas inconstitucional (ECI). Levando em consideração que o Supremo Tribunal Federal (STF) já declarou a existência do instituto, é importante entender, como problema de pesquisa, se as violações de direitos fundamentais dos povos indígenas configuram o ECI, em se tratando de mineração em TI's. O objetivo é identificar, através de pesquisa bibliográfica, os requisitos jurisprudenciais que o STF aplica ao ECI, no Brasil, problematizando a eficácia de direitos fundamentais, em matéria ambiental e de sustentabilidade, no contexto político e sociocultural de mineração em Terras Indígenas (TI's).

Para tanto, além desta introdução, o artigo se organiza em três tópicos. O primeiro descreve um breve panorama sobre a violência e negação de direitos, na atualidade. O segundo tópico reflete sobre registros de violações graves, estruturais e sistemáticas dos direitos fundamentais. Por fim, o terceiro tópico debate a possibilidade de aplicação, em tese, do ECI à realidade dos povos e nações indígenas.

1. Violência e negação de direitos territoriais de povos e nações indígenas no Brasil

"Vergonha nacional" e "inferno dantesco" são expressões utilizadas na ADPF nº 347/DF, durante a sustentação oral, no julgamento da medida cautelar, para se referir às violações massivas e generalizadas a direitos humanos e fundamentais da população carcerária. As considerações remontam à Corte Constitucional Colombiana, que tratou do Estado de Coisas Inconstitucional (CCC), identificando três pressupostos: 1) no "plano dos fatos" deve existir uma realidade de manifesta violação sistemática de uma gama de direitos fundamentais de um alto número de pessoas; 2) no "plano dos fatores", a inconstitucionalidade da situação deve decorrer de uma série de ações e omissões estatais sistêmicas que demonstrem falhas estruturais e ausência ou desarranjo de políticas públicas, além da verificação de que o problema se perpetua ou se agrava em razão de bloqueios políticos e institucionais persistentes e, aparentemente, insuperáveis; 3) no "plano dos remédios", em razão de se estar diante de causas estruturais, a solução exige medidas de vários órgãos (remédios ou sentenças estruturais) (CAMPOS, 2015; BASTOS e KRELL, 2017).

A teoria colombiana transposta à realidade prisional brasileira, como base hermenêutica para o julgamento do STF, na ADPF nº 347/DF, não ocorreu isenta de críticas. Streck (2015) alega que o ECI nada mais é que um "ativismo camuflado", um guarda-chuva debaixo do qual poderá ser colocado tudo o que o ativismo quiser, uma vez que não se teria controle sobre os limites para que uma situação seja considerada inconstitucional de forma estrutural. Portanto, uma intervenção proativa do Judiciário obrigando à implementação de políticas públicas. Contudo, o STF concluiu pelos pressupostos materiais e pré-requisitos formais da Lei nº 9.882/99 para o cabimento da ADPF e, com base na teoria colombiana, o Ministro Relator declarou o ECI, deferindo parcialmente a liminar para determinar que os juízes e tribunais do país passassem a realizar audiências de custódia.

As causas e efeitos da problemática do sistema penitenciário brasileiro o tornam um "litígio estrutural" (BASTOS e KRELL, 2017), como também são estruturais as lutas sociais por terras e territórios, a exemplo da reivindicação de povos e nações indígenas sobre suas terras. O caráter estrutural das lutas diz respeito não apenas à sua permanência histórica e à violência que as permeia. São lutas que vem reconstituindo os sujeitos sociais e instituindo novos temas sociais e políticos (CASTRO E SAUER, 2017, p. 253):

> A declaração do escritor indígena Daniel Munduruku (2018) [...] em poucas palavras, nos diz muito do quanto a terra representa para as comunidades indígenas. Ele complementa dizendo que, quando o indígena está lutando pelas suas terras, está lutando pelo direito de sobrevivência cultural "[...] tem haver com a necessidade de caçar, pescar, fazer longas caminhadas na floresta, reconhecer elementos desta natureza para entrar em contato com seres ancestrais. A terra não é simplesmente um

> objeto para nós construir a nossa casa em cima dela. A gente quer viver" (KOLLING e SILVESTRI, 2019, p. 212).

Essa noção se conecta com o conceito de territorialidade, como referência à multidimensionalidade do vivido territorial pelos membros de uma coletividade (RAFFESTIN, 1993). No território são inscritas as mais básicas noções de autodeterminação, de articulação sociopolítica, de vivência e crenças religiosas, além da própria existência física do grupo (RAMOS, 1988). Tecnicamente, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) conceitua terra indígena como uma porção dentro do território nacional, habitada por uma ou mais comunidades indígenas, a qual após regular processo administrativo, respeitado o devido processo legal, de demarcação e homologação por Decreto Presidencial, é levado à registro imobiliário como propriedade da União (artigo 20, IX, da CF/88), perfectibilizando a área formalmente como de usufruto indígena. Logo, um bem de uso especial da União, afetado administrativamente por uma finalidade pública (BRASIL, 2021).

Atualmente, a FUNAI reconhece a existência de 443 territórios com demarcação homologada e 237 sob análise, perfazendo um total de 680 áreas (BRASIL, 2021). No século XX foram sendo reconhecidos gradativamente direitos coletivos e o direito à terra continua presente nas demandas dos povos originários (SOUZA FILHO, 2021). Assim, o debate sobre litígios estruturais e as transgressões a direitos fundamentais de povos e nações indígenas, deve ser entendido no contexto de conquistas territoriais de diferentes sujeitos, que reivindicam o direito de ser o que são, vivendo em suas terras e territórios, que não significam apenas um fator de produção (SAUER e CASTRO, 2017). Existem processos de construção de identidades sociais e políticas (auto-definição), que envolvem demandas que transcendem os direitos de propriedade da terra. A auto-definição se refere à identidade social do grupo e suas práticas históricas de uso da terra (ALMEIDA, 2011).

A luta pela terra, além de garantir condições de vida social, cria lugares para a auto-determinação, relacionada com a libertação e emancipação (SAUER, 2010; 2012). Os regimes de propriedades e posses se desenvolvem como formas fundiárias em que os limites e as práticas transitam entre direitos reais e possessórios, legalmente definidos, e suas formas híbridas no seio de categorias sociais. Há a propriedade coletiva (correspondendo, por exemplo, aos quilombolas), a posse permanente (correspondendo, por exemplo, aos povos indígenas), o uso comum temporário, mas repetido em cada safra (correspondendo, por exemplo, às quebradeiras de coco babaçu), o "uso coletivo" (correspondendo, por exemplo, aos faxinalenses), o uso comum e aberto dos recursos hídricos e as demais concessões de uso, como o comodato (correspondendo, por exemplo, às comunidades ciganas) e as sobreposições de territórios

tradicionais com unidades de preservação ambiental, na realidade de pomeranos, quilombolas, indígenas e outros povos (ALMEIDA, 2006; CASTRO e SAUER, 2017).

A negação de direitos desvela que, em países como o Brasil, terra continua sendo sinônimo de poder. Associado a isto, as políticas públicas, as políticas econômicas e seus incentivos, dos últimos 20 ou 30 anos, estiveram – e continuam – voltadas para reforçar um modelo econômico agroexportador que é monocultor e excludente, que beneficia poucos. Qualquer redistribuição do acesso à terra, ou mesmo garantia de direitos territoriais de povos indígenas ou quilombolas, representam ameaças a este modelo e seus privilégios, o que é ferrenhamente combatido por seus principais beneficiários (SAUER, 2013).

Nos últimos anos, a violência e o conflito rescrudesceram. Recentemente, os assassinatos do indigenista Bruno Araújo Pereira e do jornalista Dom Phillips, no Vale do Javari, na Amazônia, expuseram ao mundo a insegurança dos povos originários. O relatório "Yanomami sob ataque: garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami e propostas para combatê-lo" (HUTUKARA, 2022) demonstra que a invasão da TI cresceu 46% em 2021 em relação a 2020, o que equivale a 1.038 hectares de floresta amazônica ocupadas por garimpeiros.

A violência estatal, como estratégia de governo, não é uma novidade, mas assumiu uma escalada autoritária e letal, sem precedentes nos últimos anos com apoio de bancadas parlamentares ("bala, boi e bíblia", em alusão a lobistas do armamentismo, empresários ruralistas e evangélicos conservadores). Ainda em 2017, o então parlamentar Jair Bolsonaro apoiou o armamento da população e garantiu que, em um eventual governo, não haveria "um centímetro de terra para indígenas e quilombolas" (YAHOO, 2022; SOUZA, 2022). Pré-candidato à presidência, em fevereiro de 2018, reafirmou que, se assumisse, não haveria mais demarcação de terras indígenas. Como presidente, em agosto de 2019, criticou países como Alemanha e Noruega, que doavam para o Fundo Amazônia, alegando que reservas indígenas atrapalham o desenvolvido do Brasil e que "não pode continuar assim, [em] 61% do Brasil não pode fazer nada. Tem locais que, para produzir, você não vai produzir, porque não pode ir num linha reta para exportar ou para vender, tem que fazer uma curva enorme para desviar de um quilombola, uma terra indígena, uma área proteção ambiental", disse (YAHOO, 2022; SOUZA, 2022).

Em outubro de 2021, o Marco Temporal[1] voltou à pauta do Supremo Tribunal Federal[2] e Jair Bolsonaro concentrou esforços em criticar as ações do Supremo Tribunal Federal (STF) para proteger territórios demarcados e aqueles que são alvos de pedidos de demarcação. Em São Paulo, celebrou o fato de não ter demarcado novas terra indígenas e criticou a possibilidade. Em dezembro de 2021, durante discurso na CNI (Confederação Nacional da Indústria), disse que não há mais demarcação de terras indígenas no Brasil. Em maio de 2022, ao participar de um culto evangélico, criticou o Marco Temporal novamente e disse que o Brasil acabaria, caso fossem demarcadas mais terras indígenas. Em junho de 2022, mesmo após o desaparecimento de Dom Phillips e Bruno Pereira, Bolsonaro seguiu com as críticas. Dados do Conselho Indigenista Missionário (CIMI)[3] mostram que os pensamentos do chefe do Executivo se traduzem no avanço da fragilidade do respeito às Terras Indígenas. Em dois anos de governo Bolsonaro, as invasões nesses espaços demarcados aumentaram 137%. Além disso, entre 2019 e 2020 o número de assassinatos de indígenas teve alta de 61% (SOUZA, 2022; CIMI, 2022).

Uma atualização do banco de terras e demandas territoriais indígenas do Cimi (2022) identificou que, das 1.393 terras indígenas no Brasil, 871 (62%) seguem com pendências para sua regularização. Destas, 598 são áreas reivindicadas pelos povos indígenas que não contam com nenhuma providência do Estado para dar início ao processo de demarcação. Também destacam-se, nesta categoria, a queima de Casas de Reza, espaços centrais para a espiritualidade de diversas comunidades indígenas. Foram registrados quatro casos no Mato Grosso do Sul, envolvendo os povos Guarani e Kaiowá, e um no Rio Grande do Sul, com o povo Guarani Mbya. Entre os casos de conflitos por direitos territoriais destacam-se, também, os diversos registros de sobreposição de Cadastros Ambientais Rurais (CAR) e de certificações de propriedades privadas sobre terras indígenas. Em alguns casos, como nas TIs Uru-Eu-Wau-

[1] No julgamento, em março de 2009, do paradigmático caso sobre a demarcação da Terra Indígena (TI) Raposa Serra do Sol (RR), o STF estabeleceu 19 "condicionantes" ou "salvaguardas". Nenhuma delas, contudo, refere-se ao "marco temporal de ocupação indígena". Não obstante, foi nesse julgamento que o STF aplicou a teoria do "marco temporal de ocupação", segundo a qual exige-se a presença dos índios na área objeto da demarcação no dia 5 de outubro de 1988 para que sejam reconhecidos seus direitos originários. Noutros termos, o STF interpretou o artigo 231 da Constituição, enunciando que a expressão "terra que tradicionalmente ocupam" deveria ser lida como "terras que tradicionalmente ocupam na data de 5 de outubro de 1988". A tese do "marco temporal de ocupação", no entanto, é juridicamente questionável sobre diversos aspectos. Primeiramente, porque sempre que as Constituições Federais3, desde 1934 até a de 1988, quiseram trabalhar com "data certa" elas o fizeram de forma expressa: jamais deixaram ao arbítrio do julgador estabelecer quais seriam os "marcos temporais" de sua aplicação. Sobre o assunto, o constitucionalista José Afonso da Silva bem anotou: "Onde está isso na Constituição? Como pode ela ter trabalhado com essa data se ela nada diz a esse respeito, nem explícita, nem implicitamente? Nenhuma cláusula, nenhuma palavra do art. 231 sobre os direitos dos índios autoriza essa conclusão. Ao contrário se se ler com a devida atenção o caput do art. 231, ver-se-á que dele se extrai coisa muito diversa" (BATISTA e GUETTA, 2022).

[2] O julgamento Recurso Extraordinário (RE) 1.017.365 com repercussão geral, ou seja, cuja decisão se aplicará a outros casos de demarcação de terras indígenas – foi suspenso em 15 de setembro de 2021, por um pedido de vista. A ministra Rosa Weber (STF) comprometeu-se a retomar o julgamento do chamado marco temporal para a demarcação e a posse de áreas reivindicadas como tradicionais indígenas. Em reunião, de 15/09/22, com líderes de seis etnias indígenas da Bahia, do Maranhão, de Mato Grosso do Sul e Minas Gerais, do Rio de Janeiro e de São Paulo, a ministra disse estar estudando a melhor data para colocar o processo em pauta, mas garantiu que fará isso durante sua gestão. O julgamento segue paralisado há um ano.

[3] O CIMI (Conselho Indigenista Missionário) é um organismo vinculado à CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil), que há 45 anos atua em defesa dos direitos dos povos indígenas do Brasil. Está estruturado em 11 regionais distribuídas pelo país e um Secretariado Nacional, em Brasília. Cada regional tem uma estrutura básica que dá apoio, orienta e coordena o trabalho das equipes nas áreas indígenas. O Cimi atua junto a mais de 180 povos indígenas em 26 estados e nas cinco regiões do Brasil.

Wau, em Rondônia, e Barra Velha, na Bahia, houve a tentativa de venda de "lotes" de terra por meio de redes sociais (CIMI, 2022).

Nessa linha, as violências não são apenas uma narrativa. São violências simbólicas, como também ações e privações reais, reiteradas e que atingem direitos e garantias fundamentais, desnundando o conflito como o extermínio físico e cultural do outro. Para Kayser (2010, p. 245), a demarcação do território indígena é uma forma de garantia de direitos em determinado território. O ato de demarcar terras não tem natureza constitutiva, pois o artigo 231 da Constituição de 1988 dispõe sobre "direitos originários" (existentes antes de qualquer constituição e independentes de ato de governo para existirem, cabendo apenas a declaração). A questão da demarcação[4] de terras é tão importante que, de acordo com Terena e Duprat (2021), o crime de genocídio pode ser tipificado por sua negativa ou omissão. Trata-se de processo de apagamento por assimilação dos valores e língua do colonizador, conforme alínea "c", do artigo 2°, da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio e na alínea "c" do artigo 6°, do Estatuto de Roma (BRASIL, 2002).

Por outro lado, ao conjunto das violências se contrapõem as resistências, estratégias e lutas sociais. Como tal, a terra é vista como um lugar de vida e "não se restringe à luta pelo acesso, necessariamente, via direito real de propriedade. Há que se considerar um espaço institucional mais amplo de lutas, que inclui outras formas de acesso, com processos sociais e políticos complexos interligados à luta por terra como lugar de justiça social" (SAUER e CASTRO, 2017, p. 254).

A complexidade do problema que envolve a questão das terras indígenas – e a inserção de atividades como a mineração em TIs – evidencia que o STF vem sendo chamado a julgar questões particulares ligadas a direitos pontuais dos requerentes, mas assumindo o papel de se pronunciar sobre conflitos socioambientais na dimensão objetiva dos direitos fundamentais em risco. Portanto, a jurisdição constitucional se confronta com reivindicações fáticas, mas que também envolvem a apropriação dos direitos através dos chamados "remédios estruturais" que se propõem a redimensionar as bases de formulação e execução de políticas públicas.

2. Panorama de violências contra povos e nações indígenas no Brasil: contextos de violações graves, estruturais e sistemáticas dos direitos fundamentais

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) da Câmara dos Deputados, em

[4] Conforme a Fundação Nacional do Índio (Funai), o processo de demarcação, regulamentado pelo Decreto nº 1775/96, é o meio administrativo para identificar e sinalizar os limites do território tradicionalmente ocupado pelos povos indígenas". Demarcar é uma competência exclusiva do Poder Executivo, conforme a Constituição Federal, pois se trata de processo meramente administrativo: o direito dos povos indígenas à terra é originário, ou seja, nestas terras eles estavam antes da formação do Estado Nacional.

relatório de diligência à Terra Indígena Waiãpi, feita em 16 e 17 de agosto de 2019, no estado do Amapá, teve como objetivo avaliar questões sobre segurança, ameaça de mortes e possíveis invasões da Terra Indígena Waiãpi, assim como a morte do Cacique Emyra Waiãpi. A referida TI foi homologada em 1996, possuindo uma área de aproximadamente 607 mil hectares dispersos nos territórios dos municípios amapaenses de Laranjal do Jari, Mazagão e Pedra Branca do Amapari, onde vivem aproximadamente mil e trezentos indígenas. O território Waiãpi está localizado nas bacias dos rios Amapari e Jari (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019).

A TI Waiãpi é alvo de interesses econômicos, ligados à mineração, desde a década de 1960. Na década de 1970, os garimpeiros tinham presença considerável na região, com reflexos na quase totalidade das aldeias do povo Waiãpi e, apesar da retomada desses territórios pelos indígenas, as áreas de garimpo ainda são objeto de invasões eventuais. A riqueza mineral é motivo de conflito entre o garimpo e o povo indígena, com acirramentos após a morte do líder Emyra Waiãpi. A Polícia Federal (PF) constatou morte por afogamento e não assassinato, contudo, os indígenas Waiãpi afirmam que a morte ocorreu durante a invasão de garimpeiros. Diante disso, a Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), da Câmara dos Deputados, contestou o laudo, tendo em vista depoimentos, informações e vídeos que demonstram lesões no rosto, cabeça e genital do líder indígena (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019).

Os indígenas Waiãpi acreditam que os garimpeiros estão nos arredores do seu território. O histórico de invasões se soma às declarações do Presidente da República, aumentando o terror e o agravamento de problemas de saúde causados pelo garimpo, violência e risco de morte, tendo como exemplo a infeliz morte de uma liderança (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019).

O caso da TI Waiãpi é representativo de uma série de outras realidades semelhantes e difusas, que se repetem em outros Estados da federação, como a violência contra lideranças e comunidades das nações Munduruku (Pará) e Yanomami (Roraima e Amazonas). O Conselho Indigenísta Missionário (CIMI) constatou, com registros em 2021, a amplitude do avanço da atividade de garimpo em várias TI's. Nesse período, foram 44 terras invadidas ou prejudicadas, com danos ambientais perpetrados pelo garimpo e mineração (contaminação da água, destruição de rios e igarapés), além de ataques armados contra os povos, crimes de ameaça e o incêndio de casas. Há, ainda, um contexto de incentivo e ações do governo federal, que acena politicamente com o Projeto de Lei n° 191/2020 (RANGEL; LIEBGOTT, 2021).

O Projeto de Lei n° 191/2020 está aguardando criação de comissão temporária pela Mesa da Câmara de Deputados e, portanto, pronto para ser pautado no Plenário. Regulamenta

o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição para estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos, para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas e institui a indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas. O PL atribui ao Presidente da República o poder de encaminhar ao Congresso Nacional pedido de autorização para a realização das atividades em terras indígenas. O pedido de autorização poderá ser encaminhado com manifestação contrária das comunidades indígenas afetadas, desde que motivado. Prevê ainda a criação de conselhos curadores, entidades de natureza privada, que serão responsáveis pela gestão e pela governança dos recursos financeiros relativos ao pagamento da participação nos resultados e da indenização pela restrição do usufruto dos povos indígenas.

A omissão do poder público no seu dever de fiscalizar e proteger a TI se soma à mercadorização e mercantilização de recursos de terras indígenas, a exemplo do Projeto de Lei n° 191/2020, que converge com a promessa de campanha de não demarcar nenhuma terra indígena. Não satisfeito com a paralisia, o governo federal viola a Constituição e busca sua emenda com o objetivo de tornar impossível o exercício de seus direitos territoriais (RANGEL; LIEBGOTT, 2021). Em 2021, foram registrados 33 casos de abuso de poder praticados por agentes estatais como policiais federais, militares e civis e da FUNAI. Caso que se destacou foi o do povo Yanomami em razão de entrada com homens armados, sem autorização das lideranças, para revistas ríspidas e com ameaça de armas de fogo. Em função disso, foi enviada carta ao Exército e ao Ministério Público Federal para o afastamento do comandante do 5° Pelotão Especial de Fronteira (CIMI, 2021).

O contexto geral de ataques aos territórios, lideranças e comunidades indígenas está relacionado a uma série de medidas do poder Executivo que favoreceram a exploração e a apropriação privada de terras indígenas e à atuação do governo federal e de sua base aliada para aprovar leis voltadas a desmontar a proteção constitucional aos povos indígenas e seus territórios. É o caso de medidas como a Instrução Normativa 09, publicada pela Funai ainda em 2020, que liberou a certificação de propriedades privadas sobre terras indígenas não homologadas, e a Instrução Normativa Conjunta da Funai e do Ibama que, já em 2021, passou a permitir a exploração econômica de terras indígenas por associações e organizações de "composição mista" entre indígenas e não indígenas. Também tiveram esse caráter propostas como o Projeto de Lei (PL) 490/2007, que inviabiliza novas demarcações e abre as terras já demarcadas à exploração predatória, e o já mencionado PL 191/2020, de autoria do próprio governo federal, que pretende liberar a mineração em TIs (CIMI, 2022).

Outros exemplos de violações sistêmicas, que evidenciam conflitos para eliminar a

existência de povos indígenas, podem ser considerados. No ano de 2020, o aumento do preço do ouro impactou uma onda de violências contra a nação Munduruku da Terra Indígena Sai Cinza (Pará). O confronto chamou a atenção para o povo, composto por 1.739 pessoas em 126 mil hectares da Amazônia Legal. As razões estão relacionadas ao garimpo: trata-se da área com maior desmatamento na Amazônia, central na confusão entre o até então ministro do Meio Ambiente (Ricardo Salles), Ministério da Defesa e a mega operação contra o garimpo que teria sido sabotada por informações vazadas entre integrantes do próprio governo. Dados foram publicizados sobre a contaminação do povo Munduruku, acerca da atividade de garimpo. Os índices de contaminação indicam que foi afetada a saúde da população, ocasionando abortos espontâneos, infertilidade e crianças com distúrbios congênitos. A trajetória de agressões à nação Munduruku, que culminou com o envenenamento da população, ocorre continuamente, desde a década de 1970, quando o garimpo iniciou um movimento de prostituição de mulheres, uso de álcool e exploração de trabalho infantil (VEGA *et al*, 2021).

Caso similar deu origem ao relatório "Avaliação de Risco à Saúde Atribuível ao Consumo de Pescado Contaminado por Metilmercúrio na Bacia do Rio Branco, Roraima, Amazônia, Brasil". O estudo foi motivado pelo crescimento da atividade de garimpo, principalmente no interior da Terra Indígena Yanomami (Roraima), onde vive o povo de mesmo nome. Na TI Yanomami é estimada a presença de mais de 20 mil garimpeiros, os invasores passaram a realizar ataques armados sistemáticos contra as comunidades indígenas, espalhando um clima de terror e provocando mortes, inclusive de crianças. Os ataques criminosos, com armamento pesado, foram denunciados de forma recorrente pelos indígenas – e ignorados pelo governo federal, que seguiu estimulando a mineração nestes territórios. Os garimpos, além disso, serviram como vetor de doenças como a Covid-19 e a malária para os Yanomami (CIMI, 2022).

Houve suspeita de contaminação por mercúrio em peixes capturados nos rios formadores da bacia do Rio Branco, em Roraima. Considerando o avanço da atividade garimpeira na Amazônia e a gravidade dos danos à saúde que o metilmercúrio pode causar, a pesquisa foi elaborada com o objetivo de avaliar o risco atribuído ao consumo de pescado contaminado por mercúrio, proveniente da bacia do rio Branco, às populações residentes em áreas urbanas e não-urbanas de Roraima (VASCONCELLOS *et al*, 2022).

As conclusões apontam que quanto mais próximo da TI Yanomami, maior o nível de contaminação. Praticamente a metade dos peixes coletados no baixo rio Branco (45%), no rio Mucajaí (53%) e no rio Uraricoera (57%) apresentaram concentrações de metilmercúrio maiores ou iguais ao limite estabelecido pela FAO/WHO (i.e., 0,5 µg/g Hg) para

comercialização de pescados. As altas taxas de contaminação observadas, provavelmente, são decorrentes dos inúmeros garimpos ilegais de ouro instalados nas calhas dos rios Mucajaí e Uraricoera (HUTUKARA, 2020). E mesmo distante, em Boa Vista (RR), existe a presença da substância que apresenta concentração acima dos limites seguros em ¼ dos pescados. Em praticamente todos os cenários analisados, as razões de risco estimadas mostram que a população de Roraima (tanto aqueles que residem em áreas urbanas, como aqueles que residem em áreas não urbanas) se encontra sob elevado risco de adoecimento, devido ao consumo de pescados contaminados. Em uma análise comparativa com um estudo desenvolvido na TI Yanomami, há aproximadamente 20 anos, revela-se o avanço da atividade garimpeira em Roraima e que isso tem contribuído para o aumento significativo da contaminação nos pescados (VASCONCELLOS *et al*, 2022).

Recentemente, a falta de fiscalização estatal sobre os acessos pelos rios ou rotas aéreas, no Médio e Alto Tapajós, em áreas do povo Munduruku, TI Sai Cinza e TI Saware Muybu, foi considerado um fator de crescimento da pandemia de COVID-19 naquela região. A circulação ampla nos garimpos, dentro ou próximas de TIs, e das próprias embarcações que transportam combustível, foram apontados como fatores que facilitaram o avanço da COVID-19 entre povos indígenas. A ausência de fiscalização e a fragilidade da estrutura de saúde pública denotam outra doença, a malária, que atinge o povo Munduruku do Médio e Alto Tapajós. Foram 3.264 casos em 2020. As áreas que comportam a atividade garimpeira, tal como a TI Sai Cinza, sofreram com grande aumento de casos: 33 em 2019, 890 casos em 2020. Diversos estudos apontam uma possível relação entre o desmatamento e a difusão da malária, por liberação de patógenos fora das matas e a formação de piscinas de águas paradas (VEGA *et al*, 2021, p. 139).

Garimpeiros que atuam ilegalmente na TI Munduruku atacaram a sede de uma associação de mulheres indígenas, tentaram impedir o deslocamento de lideranças do povo para manifestações em Brasília, fizeram ameaças de morte e chegaram a queimar a casa de uma liderança, em represália a seu posicionamento contra a mineração no território. Enquanto essas ações ocorriam, a TI Munduruku seguiu sendo devastada, com rios e igarapés destruídos pelo maquinário pesado utilizado na extração ilegal de ouro. A gravidade do caso do povo Munduruku retrata uma realidade mais ampla. Houve um aumento, pelo sexto ano consecutivo, dos casos de "invasões possessórias, exploração ilegal de recursos e danos ao patrimônio". Em 2021, o Cimi registrou a ocorrência de 305 casos do tipo, que atingiram pelo menos 226 Terras Indígenas (TIs) em 22 estados do país. No ano anterior, 263 casos de invasão haviam afetado

201 terras em 19 estados. A quantidade de casos em 2021 é quase três vezes maior do que a registrada em 2018, quando foram contabilizados 109 casos do tipo (CIMI, 2022).

Para o CIMI (2022), os povos indígenas do Brasil enfrentam um substancial aumento da grilagem, do roubo de madeira, do garimpo, das invasões e até mesmo da implantação de loteamentos em seus territórios tradicionais, explicitando que a disputa crescente por estas áreas atinge um nível preocupante, já que coloca em risco a própria sobrevivência de diversas comunidades indígenas, conforme dados do Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – dados de 2018. No último ano foram registrados 109 casos de "invasões possessórias, exploração ilegal de recursos naturais e danos diversos ao patrimônio", enquanto em 2017 haviam sido registrados 96 casos. Nos nove primeiros meses de 2019, dados parciais e preliminares do Cimi contabilizam, até o lançamento do relatório, 160 casos do tipo em terras indígenas do Brasil. Também houve um aumento no número de assassinatos registrados (135) em 2018, sendo que os estados com maior número de casos foram Roraima (62) e Mato Grosso do Sul (38). Em 2017, haviam sido registrados 110 casos de assassinatos.[5]

3. A Corte Interamericana de Direitos Humanos e os Poderes Públicos brasileiros

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)[6] solicitou à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) um pedido de medidas provisórias para que requeira ao Brasil a adoção de medidas necessárias para proteger a vida, integridade pessoal e a saúde dos povos indígenas Yanomami, Ye'kwana e Munduruku.

No contexto de caracterização de violências sistemáticas e estruturais, é importante lembrar, que a título de exemplo, os Povos Yanomami e Ye`kwana representam de cerca de 26 mil pessoas que habitam a Terra Indígena Yanomami, enquanto o Povo Munduruku é formado por cerca de 14 mil pessoas distribuídas em sete terras: Munduruku, Sai Cinza, Kayabi, Reservas Praia do Índio e Praia do Mangue, Sawre Muybu y Sawre Bapin. Em 2020, a Comissão Interamericana outorgou medidas cautelares, em conformidade com o artigo 25 do Regulamento da CIDH, ante o grave e urgente risco que enfrentavam no contexto da pandemia de COVID-19. Mesmo com as informações apresentadas pelo Estado Brasileiro, a Corte

[5] Outros exemplos das ações do governo contrárias aos direitos dos povos indígenas podem ser constatadas pela iniciativa de mudar a vinculação da FUNAI para o Ministério da Agricultura e, ainda, o desmonte do órgão, o que é contrário aos interesses dos povos, mostrando a continua prática de iniquilamento por meio de ações de tornar invisível os indígenas e suas necessidades (ALMEIDA; VERONESE, 2021).

[6] A CIDH é um órgão principal e autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA) encarregado da promoção e proteção dos direitos humanos no continente americano. É integrada por sete membros independentes que atuam de forma pessoal e tem sua sede em Washington, D.C. Foi criada pela OEA em 1959 e, juntamente com a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), instalada em 1979, é uma instituição do Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos (SIDH). O SIDH iniciou-se formalmente com a aprovação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem na Nona Conferencia Internacional Americana realizada em Bogotá em 1948, onde também foi adotada a própria Carta da OEA, que afirma os "direitos fundamentais da pessoa humana" como um dos princípios fundadores da Organização (CIDH, 2022).

considerou a presença de três condições para ordenar medidas provisórias: extrema gravidade, urgência e a busca por evitar danos irreversíveis a pessoas (OEA, 2022).

Tais medidas provisórias possuem caráter tutelar para a proteção de direitos humanos e foram requeridas em função dos argumentos da CIDH sobre fatos de "extremo risco". Em relação à violência contra os povos Yanomami, Ye'kwana e Munduruku, a Comissão relatou que a situação é originada do conflito entre exploradores de minérios e os povos indígenas, o que geraria danos do tipo: ameaças de morte e perseguição das lideranças; ataques utilizando armas de fogo pelos garimpeiros, resultando até mesmo na morte de uma criança indígena; ameaças em grupos de mensagens indicando a intenção contínua de ataques com armas de fogo e seu recrudescimento; o deslocamento de indígenas isolados; violência sexual contra crianças e mulheres integrantes dos povos indígenas (incluindo estupro, assédio, uso de álcool e a troca de alimentos por sexo), além do recrutamento de jovens indígenas para o trabalho na mineração em troca de armas (OEA, 2022)[7].

As recomendações em sua maioria foram direcionadas ao Poder Executivo. Contudo, o papel de outros órgãos e poderes estatais não pode ser descartado, uma vez que diversos entes federados e setores sociais e econômicos deverão ser mobilizados para garantir direitos básicos, o que converge com os fatores jurisprudenciais atinentes à declaração do ECI. Todos os Poderes do Estado brasileiro, de algum modo (ainda que em diferentes frentes e graus de omissões ou de declarações criminosas), contribuem com o cenário em que os povos indígenas se encontram, seja por ação ou omissão. A inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a situação decorre da (ir)responsabilidade compartilhada por cada ente e autoridade, dentro de suas competências na concretização dos direitos fundamentais.

Para não nos atermos apenas ao Poder Executivo federal, vale observar que, no Poder Legislativo federal, por exemeplo, um senador e dois deputados federais estariam ligados a pautas das mineradoras, inclusive viabilizando contatos para reunião de representantes do *lobby* dos garimpeiros com o vice-presidente da República, Hamilton Mourão, em 4 de setembro de 2019, em que o assunto eram as ações do IBAMA na região de Itaituba, no Pará (VEGA *et al*, 2021). Isso demonstra, segundo Reginatto (2022, p. 63-66), o confronto no Congresso Nacional

[7] A CIDH relatou o avanço da atividade de mineração ilegal na TI Yanomami, aumento do contrabando de drogas e armas, assim como de ameaças, contaminação do meio ambiente e falta de assitência médica. Citou, ainda, ataque ocorrido em 25 de abril de 2022 contra a comunidade Arakaça, na TI Yanomami, em que os garimpeiros teriam estuprado e assassinado uma indígena de 12 anos, sequestrado uma criança de 4 anos e a sua mãe. Em relação ao Povo Munduruku, em suma, os relatos são de atos de vandalismo, ameaças a lideranças e agressões físicas. No que concerne à saúde dos Povos Indígenas, os relatos indicam o aumento da malária, contaminação por mercúrio, crescimento da COVID-19, desvios de vacinas, falta de medicamentos, atendimento de garimpeiros em detrimento de indígenas e agravamento da desnutrição infantil (OEA, 2022). Destaca-se o relato de que, mesmo com as decisões dos tribunais para a proteção do indígenas, o Estado brasileiro estaria adotando medidas contrárias. Isto é, a presença muito eventual de policiais mesmo com os ataques relatados, o funcionamento precário das Bases de Proteção Etnoambiental, diversas declarações públicas de autoridades favoráveis à regulação da atividade de mineração em TI's e a suposta decisão da FUNAI em não apurar condutas em terras não homologadas (OEA, 2022).

entre frentes parlamentares, tais como a Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Direitos dos Povos Indígenas (FPMDPI) e a Frente Parlamentar Mista da Mineração (FPMM).

Tais grupos possuem interesses divergentes. A FPMM é composta por duzentos e trinta e três deputados e cinco senadores, que estão distribuidos em vinte e um partidos que são a favor de pautas abertamente opostas aos interesses dos povos indígenas. Estão presentes, por exemplo, vinte e cinco parlamentares do Partido Progessista (PP), vinte e quatro do Partido Liberal (PL), vinte e quatro do Partido dos Trabalhadores (PT), vinte e um do Partido Social Democrático (PSD), dezenove do Partido Republicanos, dezoito do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), quinze do Partido Democratas (DEM) e treze do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Mesmo não integrando a Frente Parlamentar Mista da Mineração, outros parlamentares, que também participam da chamada "bancada ruralista", têm destaque nas negociações com entidades representantes do garimpo e da mineração industrial. Como exemplo, o também defensor do PL 191/2020, o Senador Zequinha Marinho do Partido Social Cristão (PSC-PA) foi um dos articuladores dos encontros entre garimpeiros e o ministro da Casa Civil à época, Onyx Lorenzoni (REGINATTO, 2022).

Além de uma síntese da representatividade contrária aos interesses dos povos indígenas no Poder Legislativo federal, tem-se discussões importantes no Poder Judiciário que pautam ou podem pautar as ações do Estado, como, por exemplo, o entendimento exarado no caso Raposa Serra do Sol. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar a Pet 3.338, decidiu que se deve observar a data da promulgação da Constituição de 1988 para demarcação de terras indígenas, dando origem ao já mencionado "Marco Temporal". O entendimento serviu de paradigma para outros julgamentos sobre demarcação de terras (LENZA, 2022, p. 1529). Em outro ponto, nos juízos e tribunais temos que:

> Não bastasse, mesmo com a suspensão da tramitação de processos judiciais de reintegração de posse e anulação de terra indígena até o fim da pandemia, determinada pelo STF no bojo do RE 1.017.365/SC, juízes e tribunais continuaram a deferir medidas de desocupação de áreas habitadas por essas populações. Veja-se, por exemplo, a Reclamação n° 46.980, em que a Ministra Rosa Weber suspendeu uma decisão da Justiça Federal de Itabuna (BA) que determinava a imediata desocupação de uma área de 84 hectares tradicionalmente ocupada pela Comunidade Indígena Tupinambá de Olivença. (ALMEIDA e VERONESE, 2021, p. 767-768)

No julgamento, em março de 2009, do paradigmático caso sobre a demarcação da Terra Indígena (TI) Raposa Serra do Sol (RR), o STF estabeleceu 19 "condicionantes" ou "salvaguardas". Nenhuma delas, contudo, refere-se ao "marco temporal de ocupação indígena". Não obstante, foi nesse julgamento que o STF aplicou a teoria do "marco temporal de ocupação", segundo a qual exige-se a presença dos índios na área objeto da demarcação no dia

5 de outubro de 1988 para que sejam reconhecidos seus direitos originários. Noutros termos, o STF interpretou o artigo 231 da Constituição, enunciando que a expressão "terra que tradicionalmente ocupam" deveria ser lida como "terras que tradicionalmente ocupam na data de 5 de outubro de 1988". A tese do "marco temporal de ocupação", no entanto, é juridicamente questionável sobre diversos aspectos. Primeiramente, porque sempre que as Constituições Federais, desde 1934 até a de 1988, quiseram trabalhar com "data certa" elas o fizeram de forma expressa: jamais deixaram ao arbítrio do julgador estabelecer quais seriam os "marcos temporais" de sua aplicação. Sobre o assunto, o constitucionalista José Afonso da Silva bem anotou: "Onde está isso na Constituição? Como pode ela ter trabalhado com essa data se ela nada diz a esse respeito, nem explícita, nem implicitamente? Nenhuma cláusula, nenhuma palavra do art. 231 sobre os direitos dos índios autoriza essa conclusão. Ao contrário se se ler com a devida atenção o caput do art. 231, ver-se-á que dele se extrai coisa muito diversa" (BATISTA e GUETTA, 2022).

Fato é que continua tramitando o Recurso Extraordinário n° 1.017.365, com repercussão geral reconhecida. O recurso é de grande importância para os povos, por isso muitas organizações representantes dos direitos dos indígenas solicitaram a habilitação no feito como amicus curiae (AMADO, 2020). Duas teorias estão em debate para o reconhecimento dos direitos das comunidades indígenas à terra: a Teoria do Indigenato e a Teoria do Marco Temporal. Os posicionamentos do Poder Judiciário no caso Raposa Serra do Sol, mesmo que sem intenção de diretamente macular os direitos dos povos indígenas, encerram um conjunto de atos e omissões de diversos atores, do Poder Público como um todo e/ou de particulares, que estão subordinados ao texto constitucional. A adesão à Teoria do Marco Temporal viola o direito originário dos povos indígenas à terra e desconsidera o processo violento histórico de perda de territórios.

A adoção de medidas provisórias pela Corte Interamericana de Direitos Humanos requerendo ao Brasil a adoção de medidas para a proteção efetiva da vida, integridade pessoal, saúde, alimentação, água potável dos membros do Povos Indígenas Yanomami, Ye'kwana e Munduruku é, infelizmente, a síntese das violações de direitos fundamentais, das falhas estruturais e de coordenação, ações e omissões do Estado, que ferem os direitos originários dos povos e a própria Constituição quando se trata da atividade de mineração e garimpo em TI's. Tal cenário se confirma e se agrava por fatos como a contaminação por mercúrio, aumento dos casos de malária, COVID-19, violência policial e miliciana, ameaças, assassinatos, violência sexual contra mulheres e crianças indígenas, sequestros, falta de medicamentos e de atendimento médico, desnutrição, dano ao patrimônio físico e cultural, exploração de trabalho

infantil, desmatamento, destruição de rios e igarapés, deslocamento forçado de indígenas (inclusive os isolados). As negações e violências existem e são documentadas (CIMI, 2022), por entidades estatais e não estatais, nos últimos anos, compondo um rol de violações gerais, sistemáticas e generalizadas.

No Poder Executivo federal, os indícios de abuso de poder, presença muito eventual de policiais nos locais de ataques, invasão e ameaças com armas de fogo, funcionamento precário das Bases de Proteção Etnoambiental, declarações reiteradas de autoridades favoráveis à mineração em TIs (inclusive menções públicas do Presidente Jair Messias Bolsonaro) evidenciam a produção sistematizada da paralisia na demarcação de terras, da falta de fiscalização de acessos às TI's e a produção legislativa de PL's (a exemplo do PL 191/2020) contrários aos interesses do povos, inclusive atingindo o direito de consulta e manifestação previstos na Convenção n° 169 da OIT. Nos últimos anos, a mídia nacional e internacional divulgou casos de operações policiais sabotadas (como a ações contra o garimpo), manutenção de requerimentos de mineração em TI's mesmo sem essa possibilidade legal e a tentativa de mudança da vinculação da FUNAI para o Ministério da Agricultura e o seu desmonte.

No Poder Legislativo federal, congressistas também defendem a mineração e garimpo em terras indígenas, fazem ponte entre o vice-presidente da República e representates do *lobby* da mineração, articulam encontros de garimpeiros com a Casa Civil da Presidência da República. Tudo isso em um cenário em que, por exemplo, existe a Frente Parlamentar Mista da Mineração (FPMM) e a chamada "Bancada BBB" ("Bala, Boi e Bíblia").

Após a análise das informações coletadas nesta pesquisa ficam evidentes os processos de luta social e resistência histórica dos povos e nações indígenas, frente a categorias sociais e estatais. Para compor essas lutas, na trincheira jurídica, a figura do estado de coisas inconstitucional pode ser empregada no Brasil, a partir de uma leitura da realidade jurídica e institucional, para reconhecer e, principalmente, trazer à luz o debate da situação de profundo menosprezo aos direitos fundamentais da população carcerária brasileira (originalmente) e, como se propõe neste trabalho, no caso de direitos territoriais de povos indígenas. Entre os fatores considerados pelo tribunal, colombiano e brasileiro, para definir a existência do estado de coisas inconstitucional, destacam-se presentes no caso das nações indígenas brasileiras:

> "[...] a) a vulneração massiva e generalizada de vários direitos fundamentais que afetam um número significativo de pessoas; b) a prolongada omissão das autoridades no cumprimento de suas obrigações para garantir esses direitos; c) a não adoção de medidas legislativas, administrativas ou orçamentárias necessárias para evitar a vulneração dos direitos; d) a existência de um problema social cuja solução demanda a intervenção de várias entidades, requer a adoção de um conjunto complexo e coordenado de ações bem como compromete significativos recursos orçamentários; e) a possibilidade de se lotar o Poder Judiciário com ações repetitivas acerca das

mesmas violações de direitos." (GUIMARÃES, 2017, 81/82).

O STF já declarou a existência do instituto do ECI, as falhas estruturais e de coordenação dos Poderes. Portanto, existem violações graves e massivas de direitos fundamentais do povos indígenas (também permanentes, conforme relatos destacados nesta pesquisa, desde as décadas de 1950 e 1970), bem como a inércia e/ou a incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a situação. Evidente, ainda, a necessidade da ação de diversos órgãos para a superação do problema apresentado.

NOTAS PARA UMA CONCLUSÃO

Dados alarmantes representam um universo mais amplo e muitas vezes subnotificado de violências e negações de direitos, que se intensificaram, nas últimas décadas e anos, assumindo proporções de conflito generalizado, após as tentativas do Estado brasileiro regulamentar a exploração privada de minérios em Terras Indígenas. Os povos indígenas do Brasil enfrentam um substancial aumento da grilagem, do roubo de madeira, do garimpo, das invasões e até mesmo da implantação de loteamentos em seus territórios tradicionais, explicitando que a disputa crescente por estas áreas atinge um nível preocupante, já que coloca em risco a própria sobrevivência de diversas comunidades indígenas, conforme dados dos Relatórios de Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil, do Cimi. No último ano foram registrados 109 casos de "invasões possessórias, exploração ilegal de recursos naturais e danos diversos ao patrimônio", enquanto em 2017 haviam sido registrados 96 casos. Nos nove primeiros meses de 2019, dados parciais e preliminares do Cimi contabilizam, até o lançamento do relatório, 160 casos do tipo em terras indígenas do Brasil. Também houve um aumento no número de assassinatos registrados (135) em 2018, sendo que os estados com maior número de casos foram Roraima (62) e Mato Grosso do Sul (38). Em 2017, haviam sido registrados 110 casos de assassinatos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) solicitou à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) um pedido de medidas provisórias para que requeira ao Brasil a adoção de medidas necessárias para proteger a vida, integridade pessoal e a saúde dos povos indígenas Yanomami, Ye'kwana e Munduruku. No contexto de caracterização de violências sistemáticas e estruturais, é importante lembrar, que a título de exemplo, estamos lidando com populações significativas de seres humanos, ainda que não se possa banalizar a violência contra uma única pessoa. Os Povos Yanomami e Ye`kwana representam, por exemplo, cerca de 26 mil pessoas que habitam a Terra Indígena Yanomami,

enquanto o Povo Munduruku é formado por cerca de 14 mil pessoas distribuídas em sete terras: Munduruku, Sai Cinza, Kayabi, Reservas Praia do Índio e Praia do Mangue, Sawre Muybu y Sawre Bapin. Em 2020, a Comissão Interamericana outorgou medidas cautelares, em conformidade com o artigo 25 do Regulamento da CIDH, ante o grave e urgente risco que enfrentavam no contexto da pandemia de COVID-19. Mesmo com as informações apresentadas pelo Estado Brasileiro, a Corte considerou a presença de três condições para ordenar medidas provisórias: extrema gravidade, urgência e a busca por evitar danos irreversíveis a pessoas (OEA, 2022).

Após a análise das informações coletadas nesta pesquisa ficam evidentes os históricos processos de luta social e resistência dos povos e nações indígenas, frente a categorias sociais e estatais, sintetizadas em frentes parlamentares, lobistas e forças ligadas a bancadas como a da "bala" (armamentistas), "boi" (agronegócio e ruralistas) e "bíblia" (evangélicos conservadores), dentre outras. Para compor as lutas indígenas, na trincheira jurídica, a figura do estado de coisas inconstitucional pode ser empregada no Brasil, a partir de uma leitura da realidade jurídica e institucional, para reconhecer e, principalmente, trazer à luz o debate da situação de profundo menosprezo aos direitos fundamentais e aos direitos territoriais de povos indígenas.

Entre os fatores considerados pelo tribunal, colombiano e brasileiro, para definir a existência do estado de coisas inconstitucional, destacam-se presentes no caso das nações indígenas brasileiras: a) a vulneração massiva e generalizada de vários direitos fundamentais que afetam um número significativo de pessoas; b) a prolongada omissão das autoridades no cumprimento de suas obrigações para garantir esses direitos, com declarações públicas de autoridades e Chefe de Estado, nesse sentido; c) a não adoção de medidas legislativas, administrativas ou orçamentárias necessárias para evitar a vulneração dos direitos; d) a existência de um problema social cuja solução demanda a intervenção de várias entidades, requer a adoção de um conjunto complexo e coordenado de ações bem como compromete significativos recursos orçamentários; e) a possibilidade de se lotar o Poder Judiciário com ações repetitivas acerca das mesmas violações de direitos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alfredo.W.B. A reconfiguração das agroestratégias: novo capítulo da guerra ecológica. In: SAUER, S. e ALMEIDA, W. (orgs.). **Terras e territórios na Amazônia: demandas, desafios e perspectivas**. Brasília, Editora da UnB, 2011.

_____. Quilombolas, Quebradeiras de Coco Babaçu, Indígenas, Ciganos, Faxinaleses e Ribeirinhos: movimentos sociais e a nova tradição. **Revista Proposta**, v. 29, n. 107/108, 2006

ALMEIDA, Jaqueline Reginaldo de; VERONESE, Osmar. As sistemáticas violações dos direitos indígenas no Brasil à luz do conceito de estado de coisas inconstitucional. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania,** n. 9, p. 757-772, out., 2021. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2554. Acesso em: 5 de outubro de 2022.

AMADO, Luiz Henrique Eloy. O Judiciário e as Terras Indígenas no Brasil: notas sobre a teoria do indigenato versus marco temporal. *In:* MONICA, Eder Fernandes; HANSEN, Gilvan Luiz; BLÁZQUES, Guillermo Suárez. (Orgs.). **Libro de Artículos: II Seminario Internacional sobre Democracia, Ciudadanía y Estado de Derecho.** Ourense: Universidade de Vigo, 2020. p. 2273-2327 Disponível em: http://sidecied.com/wp-content/uploads/2021/03/Libro-II-SIDECIED-2020.pdf. Acesso em: 22 de agosto de 2022.

BATISTA, Juliana de Paula; GUETTA, Maurício. **O marco temporal e a reinvenção das formas de violação dos direitos indígenas**. Por Juliana de Paula Batista e Maurício Guetta, advogados do ISA. Texto publicado originalmente no livro Povos Indígenas no Brasil 2011/2016. Disponível em : https://pib.socioambiental.org/pt/O_marco_temporal_e_a_reinven%C3%A7%C3%A3o_das_formas_de_viola%C3%A7%C3%A3o_dos_direitos_ind%C3%ADgenas. Acesso em 07. Out. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão de Direitos Humanos e Minorias. **Relatório da diligência da CDHM à terra indígena Waiãpi, no estado do Amapá.** Macapá-AP, 28 de agosto de 2019. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/relatorio-final-da-diligencia-da-cdhm-ao-amapa-recomenda-mais-seguranca-para-indigenas-waiapi-e-novas-investigacoes-sobre-morte-de-cacique. Acesso em: 5 de outubro de 2022.

CONSELHO INDÍGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). **Relatório violência contra os povos indígenas do Brasil.** Brasil: Conselho Indigenista Missionário (CIMI), 2021. Disponível em: https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-violencia-povos-indigenas-2021-cimi.pdf. Acesso em: 05.out. 2022.

_____. **OBSERVATÓRIO DA VIOLÊNCIA CONTRA OS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL**. **Relatórios por ano.** Brasil: Conselho Indigenista Missionário (CIMI), 2022.

Disponível em: https://cimi.org.br/observatorio-da-violencia/edicoes-anteriores/. Acesso em 07.out.2022.

GUIMARÃES, Mariana Rezende. O estado de coisas inconstitucional: a perspectiva de atuação do Supremo Tribunal Federal a partir da experiência da Corte Constitucional colombiana. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, a. 16, n. 49, p. 79-111, jan./jun. 2017.

HUTUKARA. Hutukara Associação Yanomami. Associação Wanasseduume Ye'kwana. **Yanomami sob ataque: garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami e propostas para combatê-lo.** Relatório. Instituto Socioambiental, Roraima: Boa Vista. 2022.

KOLLING, Patrícia; SILVESTRI, Magno. Reflexões sobre território e terra indígena: aspectos culturais, sociais e jurídicos. **PARA ONDE!?** UFRGS, v. 12, p. 211-226, 2019.

KRELL, Andreas J.; BASTOS, Douglas. A. . O Estado de Coisas Inconstitucional como ativismo dialógico-estrutural para concretização de direitos fundamentais: limites para o controle judicial de políticas penitenciárias. **Revista Direito & Paz**, v. 37, p. 293-308, 2017.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional.** 26. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MUNDURUKU, D. **Entrevista concedida ao documentário Muita terra para pouco índio**. VILLELA, Bruno e LOBATO, Sergio. Amazon Picture, 2018

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 1° de julho de 2022**. Adoção de medidas provisórias. Assunto membros dos Povos Indígenas Yanomami, Ye'Kwana e Munduruku a respeito do Brasil. Costa Rica, 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/yanomami_se_01_por.pdf. Acesso em: 5.out.2022.

_____. **A CIDH solicita a Corte IDH medidas provisórias em favor dos Povos Indígenas Yanomami, Ye`kwana e Munduruku no Brasil devido à extrema gravidade em que se encontram**. Comunicado de Imprensa da OEA. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2022/107.asp. Acesso em: 07.out.2022.

_____. **O que é a CIDH?.** Disponível: https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/que.asp. Acesso em: 07.out.2022.

RAFFESTIN, Claude. **Por uma geografia do poder**. São Paulo: Ática, 1993.

RAMOS, Alcida R. **Sociedades Indígenas**. São Paulo: Ática, 1988.

RANGEL, Lucia Helena; LIEBGOTT, Roberto Antonio. Introdução. *In:* RANGEL, Lucia Helena (coord.). **Relatório violência contra os povos indígenas do Brasil.** Brasil: Conselho Indigenista Missionário (CIMI), 2021. p. 16-23. Disponível em: https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-violencia-povos-indigenas-2021-cimi.pdf. Acesso em: 5 de outubro de 2022.

REGINATTO, Ana Carolina. **Quem é quem no debate sobre mineração em Terras Indígenas.** WANDERLEY, Luiz Jardim (org.). Brasília: Comitê Nacional em Defesa dos Territórios frente à mineração, 2022. Disponível em: http://emdefesadosterritorios.org/wp-content/uploads/2022/03/Quem-e%CC%81-Quem-no-debate-sobre-Minerac%CC%A7a%CC%83o-em-Terras-Indi%CC%81genas-2.pdf. Acesso em: 5 de outubro de 2022.

SAUER, Sérgio; CASTRO, Luís Felipe Perdigão. LUTAS PELA TERRA NO BRASIL: sujeitos, conquistas e direitos territoriais. **ABYA-YALA: revista sobre acesso à justiça e direitos nas Américas**, v. 1, p. 209-232, 2017.

SAUER, Sérgio. **Terra e modernidade: a reinvenção do campo brasileiro**. São Paulo: Expressão Popular. 2010.

_____. Land and territory: meanings of land between modernity and tradition. **Agrarian south: a Journal of Political Economy**. Sage, vol. 1, nº 1, 2012, p. 85-107.

SOUZA, Talita. Em meio à crise em terra indígena, Bolsonaro critica proteção de terras. Correio Braziliense. 08/06/2022. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/06/5013739-em-meio-a-crise-em-terra-indigena-bolsonaro-critica-protecao-de-terras.html. Acesso em 07.out.22.

STRECK, Lenio L. As razões pelas quais Dworkin não admite discricionarismos na decisão judicial e porque em Alexy ocorre a "consagração da discricionariedade dos operadores jurídicos". In: **Lições de crítica hermenêutica do Direito**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

VASCONCELLOS, Ana Claudia Santiago de; SOUSA, Ciro Campos de; LIMA, Marcelo de Oliveira; OLIVEIRA, Marcos Wesley de; FERREIRA; Sylvio Romério Briglia; BASTA, Paulo Cesar. **Avaliação de Risco à Saúde Atribuível ao Consumo de Pescado Contaminado por Metilmercúrio na Bacia do Rio Branco, Roraima, Amazônia, Brasil.** 2022. Disponível em: https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/avaliacao-de-risco-saude-atribuivel-ao-consumo-de-pescado-contaminado-por. Acesso em: 26.ago.2022.

VEGA, Ailén; SILVA, Laize S. C.; MOLINA, Luísa; LOURES, Rosamaria S. P. **O cerco do ouro:** garimpo ilegal, destruição e luta em terras Munduruku. In: MOLINA, Luísa; WANDERLEY, Luiz Jardim (org.). Brasília: Comitê Nacional de Defesa dos Territórios Frente à Mineração, 2021. *E-book* disponível em: http://emdefesadosterritorios.org/lancamento-livro-o-cerco-do-ouro-garimpo-ilegal-destruicao-e-luta-em-terras-munduruku/. Acesso em: 26 de agosto de 2022.